PREFEITURA DE DRACENA
CIDADE MILAGRE

Veto 002

Veto do Projeto de Lei n°.12, de 22/05/2023.

Ref.: Autógrafo LC n°. 012, de 30 de maio de 2023 .

Senhor Presidente:

Tenho a honra de acusar o recebimento do Autógrafo n°. 012/2023, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia do Projeto de Lei n°. 012, de 22 de maio de 2023, de autoria dos Vereadores Claudinei Millan Pessoa, Danilo Ledo dos Santos, Célio A. Ferregutti, Edenilso S. Carvalho, Julio César Monteiro de Silva, Luiz A. O. Cavalcante, Maria Ap. S. G. Mateus, Nilton Satoshi Shimodo, Rodrigo Castilho Soares, Rodrigo Rossetti Parra, Sara S. Scarabelli Souza, Sidnei da Silva Contelli e Victor S. A. Palhares, que dispõe sobre nova redação do artigo 144 da Lei complementar n.° 050/1995 (Código de Posturas).

Sem embargo dos propósitos que inspiraram sua apresentação, a alteração legal não reúne condições de prosperar e, nos termos do artigo 41, § 1°, da Lei Orgânica do Município de Dracena, impõe-se seu veto total. Diz a lei:

> ***"Artigo 41 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.***
>
> ***§ 1° - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores."***

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/084F-1F9F-6124-3D55 e informe o código 084F-1F9F-6124-3D55

Ainda que busque algo plausível, o projeto não poderá lograr êxito em sua totalidade, uma vez que o teor legislativo proposto é inconstitucional e antijurídico por ferir a independência e harmonia dos poderes.

Senão vejamos:

Com efeito, o ato normativo em análise estabelece que os animais encontrados nas Ruas, Praças, Estradas ou Caminhos Públicos, serão recolhidos em **DEPÓSITO DA MUNICIPALIDADE QUE DEVERÁ FICAR LOCALIZADO NA ZONA RURAL, EM UMA DISTÂNCIA DE PELO MENOS 03 (TRÊS) QUILÔMETROS DA ZONA URBANA**.

Ainda, em seu §2° assevera que **OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PARTICULARES QUE ABRIGUEM, AINDA QUE PROVISORIAMENTE E PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE, MAIS DE 10 (DEZ) ANIMAIS SIMULTANEAMENTE, DEVERÃO FICAR LOCALIZADOS NA ZONA RURAL**.

No tocante ao Poder Público Municipal, tal determinação implica em diversos aumentos de despesas com disponibilidade material e pessoal, como transferir o Centro de Controle de Zoonoses, para outra localidade, porque o mesmo se localiza no perímetro urbano, além de aumentar os gastos com combustível para carga e descarga de suprimentos e servidores; e também adquirir um terreno e construir um novo prédio, além de avançar sobre a seara de organização, planejamento e gestão administrativa, matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, já que afetam a receita do Município e a execução orçamentária.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/084F-1F9F-6124-3D55 e informe o código 084F-1F9F-6124-3D55

Embora a iniciativa parlamentar esteja calcada em intenções deveras louváveis, adentrou de modo não permitido na gestão administrativa, violando as disposições previstas nos arts. 5º, 25, 37, 47 incisos II, XI e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo (aplicável aos Municípios por obediência do Art. 144 da CF/88), logo, é considerado inconstitucional. Vejamos o disposto nesses artigos:

> **"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**
>
> **[...]**
>
> **Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.**
>
> **[...]**
>
> **Artigo 37 - O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, eleito para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, na forma estabelecida na Constituição Federal. (NR)**
>
> **[...]**
>
> **Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**
>
> **[...]**
>
> **II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**
>
> **[...]**

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/084F-1F9F-6124-3D55 e informe o código 084F-1F9F-6124-3D55

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

[...]

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Ao determinar o lugar onde poderia se abrigar animais, como é o Centro de Controle de Zoonoses, o projeto de lei desatende os princípios de independência e harmonia entre os Poderes, criando uma espécie de submissão do Executivo ao Legislativo, dispondo este sobre a organização e funcionamento da administração municipal, mais precisamente em criando despesas e atribuições à Administração Pública, em especial ao centro de controle de zoonoses, usurpando, também, do executivo a função de planejamento e instituições de programas na esfera governamental.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/084F-1F9F-6124-3D55 e informe o código 084F-1F9F-6124-3D55

Por outro lado, certamente que o presente projeto cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio que deveria ser previsto nas orçamentárias. Ora, é prerrogativa constitucional e indisponível do Prefeito Municipal a titularidade da iniciativa de projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, ou leis que os modifiquem, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Dracena, em seu artigo 38:

> **Artigo 38 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**
>
> **I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica e fixação de suas respectivas remunerações;**
>
> **II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;**
>
> **III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**
>
> **IV - matéria orçamentária, e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções.**
>
> **Parágrafo único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.**

Nesse contexto o autógrafo aqui analisado não pode ser sancionado, porque também fere frontalmente dois princípios orçamentários básicos da Constituição Paulista, assentados nos artigos 25 e 176: a exigência de indicação dos recursos efetivamente existentes para fazer frente aos encargos que cria, e a exigência de previsão, na Lei Orçamentária, do programa que se pretende instituir.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/084F-1F9F-6124-3D55 e informe o código 084F-1F9F-6124-3D55

Tal propositura já foi objeto de julgamento pelo TJSP, e outro não foi o seu entendimento que não o da inconstitucionalidade da norma:

> "***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei 9:84, de 14 de junho de 2016. do Município de Santo André, que "dispõe sobre a implantação mediante convênio do Programa Municipal denominado "Centro Dia do Idoso — Viva — a Melhor Idade" no Município de Santo André Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (art. 52, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV, XIX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do ar. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) - Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (arts.25 e 176, I, da Constituição Estadual) – Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente"***. (TJSP - ADI: 22576823620168260000 SP 2257682-36.2016.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti; Data de Julgamento: 28/06/2017, órgão especial, data de publicação 04/07/2017).

De outro lado, cumpre também informar que o projeto em questão traz uma absurda imposição às clínicas veterinárias públicas e particulares, que já cumprem todas as determinações da vigilância sanitárias e órgãos fiscalizadores dos profissionais.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/084F-1F9F-6124-3D55 e informe o código 084F-1F9F-6124-3D55

Isso porque em sua maioria abriga mais que dez animais para tratamento de saúde. Todas elas cumprem as normas da vigilância sanitária, normas essas que não incluem a determinação de sua instalação ser na zona rural.

A competência administrativa para cuidar de Saúde Pública, inclusive no tocante aos serviços de vigilância sanitária, é comum entre todos os entes federativos, assim estes têm dever imposto pela Lei Magna.

Denota-se, ainda, desse exemplo, que do presente projeto poderão surgir indesejáveis conflitos de atribuições entre órgãos federais e/ou estaduais e municipais no exercício de suas competências ocorrerão, o que poderá ocasionar um quadro de grave insegurança jurídica para o cidadão. Nessas condições, corrobora ainda mais o veto ao projeto, por contrariar o interesse público também.

Os empreendedores já instalados e os que desejam instalar um projeto nessa seara comercial, já têm a obrigação de observar normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), normas para Projetos Físicos de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde – Resoluções da vigilância sanitária e ANVISA, e ainda meio ambiente, regramento rígido que todo estabelecimento na área de saúde deve cumprir.

Logicamente que obrigar o empreendedor ou médico veterinário a instalar sua clínica veterinária a uma distância de 03 quilômetros da zona urbana, bem como ao deslocamento de toda a sua clientela para lá ser atendida não é bem visto como interesse local, e passa por cima de toda a normativa federal e estadual a respeito, trazendo exigências negativas que não existem nessas esferas de competências.

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/084F-1F9F-6124-3D55 e informe o código 084F-1F9F-6124-3D55

Aliás, nesse aspecto, poderemos citar a inconstitucionalidade da lei frente ao artigo 5º, inciso XIII, e por consequência, do art. 22, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do projeto de Lei Complementar nº. 012/23, em virtude de sua inconstitucionalidade e frente às veementes ofensas aos ditames insculpidos na Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Lei Complementar Federal, apresentamos Veto Total ao mesmo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.

André Kozan Lemos

Prefeito Municipal de Dracena

Assinado por 1 pessoa: ANDRE KOZAN LEMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://dracena.1doc.com.br/verificacao/084F-1F9F-6124-3D55 e informe o código 084F-1F9F-6124-3D55

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 084F-1F9F-6124-3D55

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDRE KOZAN LEMOS (CPF 271.XXX.XXX-83) em 22/06/2023 10:39:53 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://dracena.1doc.com.br/verificacao/084F-1F9F-6124-3D55